

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.112, DE 2013

Altera os parágrafos únicos dos arts. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para incluir entre os seus beneficiários, os idosos com mais de 50 anos de idade.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor alterar a Lei nº 12.711, de 2012, que “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”. Esta lei é conhecida como a lei das cotas sociais para ingresso nas instituições federais de educação.

O objetivo da alteração é inscrever as pessoas com mais de cinquenta anos de idade como prioritárias para ocupação das vagas não preenchidas segundo os critérios de renda, raça e origem escolar, dentre os que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas.

No decurso do prazo regimental, o projeto recebeu duas emendas, ambas de autoria do Deputado César Halum. A emenda nº 1 pretende acrescentar novo parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, de modo a reservar para pessoas maiores de cinquenta anos de idade, dez por cento das vagas separadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. A emenda nº 2 substitui, no ementa do

projeto em comento, a expressão “idosos com mais de” por “pessoas maiores de”. Nos dispositivos da proposição, a emenda também propõe a substituição da expressão “com mais de” por “maiores de”.

II - VOTO DO RELATOR

O exame da proposição requer que se discuta a fundamentação das políticas afirmativas de inclusão na educação superior. A Lei que se pretende alterar tem por objetivo a inserção, no ensino público de terceiro grau, de estudantes oriundos de grupos sociais desprivilegiados, seja pela sua posição econômica, seja pela exclusão social associada ao pertencimento a grupos étnicos que, ao longo da história brasileira, foram marginalizados.

A atuação do Poder Público no nível superior, por meio da manutenção direta de instituições de ensino, tem por finalidade assegurar, para a sociedade, a formação de pessoal qualificado que exerça produtivamente sua ocupação em benefício de sua própria realização e subsistência e do desenvolvimento econômico e social do País.

Não há dúvida de que as pessoas de mais idade devem ser destinatárias de políticas públicas, indispensáveis ao exercício da cidadania e a seu bem estar na sociedade. Tal é o objetivo, por exemplo, da Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso. Em seu art. 21, esta Lei determina que se criem oportunidades de acesso do idoso à educação, mediante adequação de currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a eles destinados. Ressalte-se, porém, que o idoso é caracterizado como a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e que este diploma legal não cogita de reserva de vagas para ingresso na educação superior regular. De forma apropriada, inúmeras universidades criaram atividades genericamente designadas como “universidade da terceira idade”, com o objetivo de acolher e oferecer oportunidades de estudo, vivência intelectual e fruição de bens culturais para esse contingente da população.

As cotas sociais estabelecidas pela Lei nº 12.711, de 2012, já têm um vastíssimo público destinatário. Se integralmente aplicada já em 2011, deveriam ter sido reservadas, em todo o País, cerca de 150 mil

vagas dos cursos de graduação oferecidos pelas instituições federais de educação superior. Ora, no ano anterior, concluíram o ensino médio em escolas públicas, um milhão e meio de estudantes. Veja-se, portanto, a disparidade entre a dimensão do contingente de potenciais candidatos e o número de vagas a eles destinadas.

A definição de políticas afirmativas requer igual definição de prioridades. Isto não significa o abandono das gerações de idade mais avançada, mas a escolha de programas e ações mais compatíveis com cada faixa etária, de acordo com o interesse nacional.

Não se consegue encontrar, nesse caso, justificativa ampla para fundamentar, na lei das cotas, uma sub-reserva de vagas para pessoas maiores de 50 anos de idade. A faixa etária não corresponde à definição de idoso, conforme seu Estatuto. Sob a ótica da ação do Poder Público, o retorno privado e social decorrente da formação superior de pessoas com mais idade é certamente limitado pelo fato de, em boa medida, estarem elas em final de exercício de carreira profissional. Isto se contrapõe à ingente necessidade de formação de milhões de jovens que aspiram à educação superior nas instituições públicas.

Observe-se que são também muito elevados os números de adultos brasileiros que, tendo completado o ensino médio e estando em plena fase de atividade profissional, não têm ou tiveram acesso à educação superior. A título de exemplo, de acordo com dados da PNAD 2009 do IBGE, encontravam-se na população economicamente ativa, com 11 anos de escolaridade (em princípio, equivalente ao ensino médio completo): 7 milhões de jovens entre 18 e 24 anos de idade; mais de 9 milhões e 200 mil entre 25 e 34 anos de idade; e 8 milhões e 100 mil entre 35 e 49 anos de idade. Somavam, portanto, mais de 25 milhões e 300 mil pessoas. Já na faixa etária de 50 anos e mais de idade, encontravam-se cerca de 2 milhões e 600 mil brasileiros. Qual seria a específica razão de ordem social e econômica para assegurar prioridade de matrícula em cotas na educação superior para estes últimos, desconsiderando os profissionais em atuação nas faixas etárias anteriores, cujo tempo de exercício no mundo do trabalho será ainda mais alongado e cujas aspirações de ascensão socioeducacional são tão ou mais fortes?

No entanto, não é possível contemplar a todos esses públicos, motivo pelo qual faz sentido manter inalterada a lei de cotas com os critérios já consensualmente estabelecidos em ampla e prolongada discussão no Poder Legislativo.

Certamente não se ignoram as necessidades de ações voltadas para aqueles que, em idade mais avançada, precisam se recolocar no mercado de trabalho. Uma pessoa na fase madura de sua vida, que perde seu emprego, muitas vezes enfrenta dificuldades para encontrar um novo posto de trabalho. Para tanto, contudo, devem ser desenvolvidas políticas de requalificação profissional, mas que não se confundem com a medida proposta no projeto em questão.

Desse modo, ainda que bem intencionada a iniciativa em análise, não se encontram razões suficientes para a alteração da política pública de acesso à educação superior mantida pela União.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 5.112, de 2013 e, consequentemente, das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator